



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002343/2001-70
Recurso nº : 142.434
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.714

COMPETÊNCIA ENTRE OS CONSELHOS – COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO EM RAZÃO DE SUPOSTA FALTA DE REQUISITO – Se o contraditório é decorrente de auto de infração de determinado tributo (CSL) extinto por compensação, sem que tenha sido motivo para o lançamento o próprio crédito, mas cuja razão tenha sido requisitos formais, então é competente o Conselho da matéria do tributo extinto.

COISA JULGADA – EFEITOS – DECLARAÇÃO JUDICIAL – APURAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A EVENTOS FUTUROS – ATRIBUIÇÃO DO FISCO – A decisão judicial, transitada em julgado (entendida como aquela da qual não cabe mais recurso), surte efeitos entre as partes como norma individual e concreta. Se houver parte da decisão que diga respeito a ressarcimento relativo ao passado, a apuração poderá ser promovida nos autos judiciais (liquidação). Para os eventos futuros, deve ser obedecida a determinação judicial, independentemente de nova manifestação do Poder Judiciário, evitando-se assim o procedimento de solve et repete.

Cabe ao fisco averiguar o procedimento do contribuinte que, com base na sentença judicial, apurou crédito e o utilizou para extinguir débito tributário por compensação, consoante jurisprudência do STJ. Não é correta a interpretação de que, após a decisão judicial definitiva, não pode o Fisco contestar os cálculos do contribuinte que suportaram o crédito utilizado ou objeto de pedido de restituição.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que negava provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

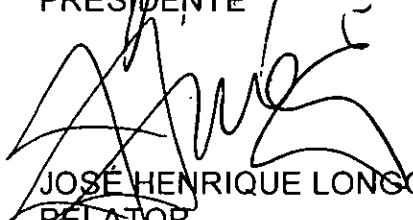
Processo nº : 10920.002343/2001-70

Acórdão nº : 108-08.714

Recurso nº : 142.434

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2000

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002343/2001-70
Acórdão nº : 108-08.714
Recurso nº : 142.434
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO.

RELATÓRIO

Em decorrência de Auditoria Interna na DCTF da contribuinte acima identificada, foi constatada a **falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração incxata** de IRPJ referente ao 1º trimestre de 1997, sendo que o Auto de Infração (fls. 65/68) informa no anexo "Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados": **Comp s/ DARF-Outros-PJU**, número do processo **92.0016661-0**, ocorrência **Proc Jud não comprova**.

Na impugnação, a empresa alegou:

Preliminarmente:

a descrição dos fatos no auto de infração não é clara, impedindo a elaboração de defesa coerente por parte da impugnante; os anexos do auto de infração não são auto explicativos; por isso, em vista da afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, o auto deve ser declarado nulo;

o auto deve ser declarado nulo também pela falta de motivação, uma vez que é impossível de se determinar o fato entendido como infração;

Mérito:

no anexo I do auto consta menção ao processo 92.0016661-0, que se trata de ação judicial interposta em face da União Federal e que está em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal;

de acordo com a sentença, que se encontra transitada em julgado, foi conferido à impugnante o direito ao crédito de IPI-BEFIEX incidente sobre as exportações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70
Acórdão nº. : 108-08.714

efetuadas durante o período de 1988 a 1998, e o direito de efetuar a compensação do referido crédito com outros tributos federais;

a legislação que regula o crédito prêmio IPI (Decreto-lei 491/69 e Decreto 64.833/69) não exigia que o contribuinte procedesse a referida compensação mediante procedimento perante a Receita Federal, através de Pedido de Restituição e de Compensação;

com base na sentença transitada em julgado, a impugnante na DCTF declarou o número do processo judicial retro mencionado, pois foi com base nele que procedeu à compensação do IPI com a CSL (sic);

apesar de à época não haver norma específica de como preencher a DCTF no que se referia aos créditos de IPI – BEFIEX compensados, a impugnante se baseou na IN 73/96 que determinava fosse informado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal ou o número do processo judicial em caso de valores com exigibilidade suspensa (art. 7º, §§ 2º e 3º);

a taxa Selic tem caráter penal, e não indenizatório, o que não é a função dos juros previstos no art. 161 do CTN.

Com a impugnação, vieram os seguintes documentos aos autos: sentença proferida pela Justiça Federal 1ª Instância (fls. 35/39); acórdão do TRF-1ª Região (fls. 40/58).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis manteve integralmente o lançamento, fundamentado-se no seguinte:

- a) o pleito da autora foi tão-somente pelo ressarcimento do valor do crédito-prêmio de IPI, não se cogitando de compensação com outros tributos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70

Acórdão nº. : 108-08.714

- b) em consulta à situação do processo judicial, por meio da internet, constata-se que a sentença encontra-se ainda em fase de liquidação junto à Seção Judiciária do Distrito Federal; desta forma, apesar de a decisão judicial quanto ao mérito da lide ter transitado em julgado, ainda não está definida a quantidade de crédito de IPI que a autora possui, o que impede que se realize a compensação com outros tributos e contribuições;
- c) os créditos decorrentes de decisão transitada em julgado sujeitam-se à prévia petição à autoridade administrativa, nos termos do art. 12, § 7º, e *caput* do art. 17, da IN 21/97;
- d) havendo crédito a ser quantificado em procedimento de liquidação, o contribuinte não pode utilizar-se de um crédito hipotético, nem a autoridade administrativa tem condições de aferir os valores compensados, devendo-se aguardar a apuração por parte da autoridade judicial; ou seja, a autuada não tem autorização para efetivar a compensação em discussão;
- e) a alegação de inconstitucionalidade da taxa Selic não pode ser apreciada por autoridade administrativa.

O recurso voluntário de fls. 97/122 apresenta os seguintes argumentos adicionais:

o direito de efetuar compensação é decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

a decisão transitada em julgado proferida em ação de cunho declaratório e condenatório gera efeitos para todos os fatos futuros; assim, além de ser declarado o direito aos créditos, a União é condenada a ressarcir os valores que deixaram de ser aproveitados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70

Acórdão nº. : 108-08.714

as exportações efetuadas após a decisão judicial, ou seja de 1997 e 1998, geram efeito de constituição do exercício do direito ao creditamento do IPI, com aplicação imediata;

os créditos relativos ao período anterior à decisão transitada em julgado, de 1988 a 1996, estão submetidos à apuração no processo judicial;

as legislações que regulam o crédito prêmio de IPI decorrente das exportações são o Decreto-lei 491/69 e o Decreto 64.833/69 – normas específicas para a utilização e compensação do referido crédito – e não a Instrução Normativa 21/97, sendo que os referidos decretos não exigiam que o contribuinte procedesse à referida compensação mediante procedimento perante a Receita Federal, como através do protocolo do Pedido de Restituição e de Compensação;

a sentença judicial estabeleceu a condenação da União ao pagamento do valor do crédito prêmio IPI “na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto-lei 491/69, artigo 1º)”;

os créditos em questão são decorrentes de um benefício fiscal, e não de pagamento indevido ou a maior de tributos, motivo pelo qual possuem a natureza de créditos financeiros, cujo tratamento, para fins de ressarcimento, deve observar os termos do Decreto-lei 491/69;

a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório 31, de 30/03/99, em que afirma que o crédito prêmio instituído pelo Decreto-lei 491/69 não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação da IN 21/97.

O arrolamento de bens encontra-se às fls. 138.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70
Acórdão nº. : 108-08.714

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Este processo é em muito semelhante ao 10920.001040/2002-11, da mesma empresa, analisado por esta E. 8ª Câmara cujo acórdão tomou o número 108-07.949. Assim, peço vênica para lançar mão dos argumentos que utilizei para fundamentar aquela decisão.

Por despacho do i. Presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Dr. João Holanda Costa, este processo, que havia sido anteriormente distribuído àquele Conselho, foi encaminhado para o 1º Conselho de Contribuintes, em face da sua competência.

O tema foi apreciado no 1º processo da mesma empresa apreciado aqui em 2004, por conta do pedido da Procuradora da Fazenda Nacional para que o processo fosse remetido para o 2º Conselho de Contribuintes. Transcrevo parte daquele voto com propósito de firmar a competência deste 1º Conselho de Contribuintes para julgar este processo:

"O pedido não merece acolhida. Com efeito, na seara da compensação existe de fato a questão da competência entre os Conselhos de Contribuintes para julgar: se é aquele da matéria do crédito ou aquele da matéria do débito compensado.

Parece-me que, se a não homologação decorrer da ilegitimidade do crédito, então deve ser competente aquele Conselho em que o Regimento Interno preveja como de sua alçada a matéria do crédito tributário do contribuinte, caso em que teria razão a Fazenda Nacional. Por outro lado, se a exigência decorrer de descumprimento de normas sobre a efetivação da compensação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70
Acórdão nº. : 108-08.714

um crédito regular com um débito tributário, então o julgamento seria pelo Conselho com competência para apreciar matéria relativa ao débito tributário.

O caso dos autos não é o processo derivado de pedido de restituição, cujo crédito (processos de 1997) foi utilizado em compensação. Como se lê abaixo, o lançamento deste processo não é a aferição do montante do crédito tributário do contribuinte, mas é de CSL em razão da glosa da compensação por falta de comprovação do título judicial com efeito entre as partes.

Se a discussão girasse em torno do crédito, cujo protocolo dos demonstrativos e informação dos valores ocorreu em 1997, então a divergência teria sede naquele(s) processo(s) administrativo(s), ou no mínimo a eles seria feita alguma referência. Ou seja, se o contraditório fosse acerca da qualidade do crédito (por exemplo: conferência das exportações, ingresso do preço das exportações, enfim todos os requisitos legais do crédito-prêmio IPI), então nesse caso seria competência do Conselho do tributo que gerou crédito. A fiscalização não fez nenhuma menção, no auto de infração, de que o crédito do contribuinte fora indeferido ou equivocadamente calculado.

Mas, o que se encontra em julgamento é o auto de infração da CSL. Os argumentos que devem ser sopesados são os relativos a esse lançamento em si – ainda que por ocasião da decisão pela DRJ e das manifestações da Fazenda Nacional tenham sido levantadas questões concernentes à liquidez e certeza do crédito utilizado em 1997. Dentre tais argumentos de impugnação está por exemplo o da nulidade do auto por não ter atendido o art. 10 do Decreto 70235/72.

Se acaso fosse acolhida essa preliminar suscitada pela recorrente, a quem caberia declarar a nulidade do auto de infração da CSL? Ou então se fosse modificada a multa da CSL? O art. 7º do Regimento Interno (Portaria MF 55/98) é claro: o 1º Conselho de Contribuintes.

Nessa linha de raciocínio, considerando que está sob exame lançamento de CSL, afasto a pretensão da Fazenda Nacional. E, considerando que os demais requisitos estão preenchidos, conheço do recurso voluntário.

Quanto à **preliminar**:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002343/2001-70

Acórdão nº : 108-08.714

A recorrente levanta preliminar que se refere à nulidade do lançamento por falta da devida descrição dos fatos, do que acarretaria a impossibilidade de ampla defesa.

Não é a primeira oportunidade que vejo parca descrição dos fatos como suporte do lançamento da CSL. Esse tipo de procedimento descumpre efetivamente o que dispõe o art. 142 do CTN e afronta o direito constitucional do contribuinte de se defender da acusação que lhe é feita.

O agente fiscal que promove um lançamento tem o encargo de narrar os fatos claramente, comprová-los e fundamentar a exigência e aplicação de multa de ofício; a penalidade para a falta de qualquer um desses elementos é o cancelamento do ato. Ora, se nem a acusação é completa, não há como o contribuinte defender-se, e o direito à ampla defesa protege esse contribuinte mediante o cancelamento do lançamento pela autoridade julgadora.

Entretanto, no caso é possível constatar que a recorrente pode se defender desde sua manifestação inicial contra a acusação de que não teria havido a comprovação do processo judicial 92.00.16661-0. Com efeito, a empresa na sua impugnação tratou exaustivamente do tema do referido processo judicial, tendo apresentado algumas peças do processo (sentença e acórdão).

A decisão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis manteve o lançamento com fundamentos relacionados ao referido processo judicial.

Vê-se, portanto, que o contraditório, desde a impugnação, instalou-se de maneira completa, o que não induz à nulidade do lançamento. Por isso, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

Passo ao **mérito**:

Desde logo, impõe-se delimitar o contraditório deste processo administrativo.

No ano de 1997, a ora recorrente protocolou diversas comunicações ao Delegado da Receita Federal – 9ª Região Fiscal – Joinville/SC com o propósito de formalizar a compensação de crédito excedente registrado em sua escrita fiscal do crédito-prêmio IPI com débitos de CSL, nos termos da decisão na ação ordinária nº 92.00.16661-0 da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70

Acórdão nº. : 108-08.714

6ª Vara da Justiça Federal em Brasília e em conformidade com as planilhas que acompanharam tais comunicações. Nesses documentos, informou-se também que se comunicou ao Juízo que os valores do crédito-prêmio IPI apurados até 31/12/96 seriam executados através de liquidação de sentença, e que quanto aos valores a partir de 01/01/97 seriam auto-exequíveis.

O auto de infração é de 2002, quase 5 anos após as compensações comunicadas ao DRF em Joinville, sem nenhuma averiguação dos demonstrativos protocolados em 1997 que conformaram o crédito do contribuinte. O lançamento corresponde ao débito tributário que, de acordo com a DCTF do contribuinte, teria sido extinto pela compensação formalizada nas comunicações dirigidas ao DRF - Joinville.

*O contraditório aqui, pois, não abrange o quantum do crédito-prêmio IPI (o que estaria fora da competência do 1º Conselho). Com efeito, não se pôs em dúvida a existência nem o montante apurado nas planilhas anexas às comunicações apresentadas em 1997, muito menos as formalidades específicas do procedimento do crédito-prêmio IPI. O lançamento se fundamenta apenas e tão somente na **não comprovação do processo judicial 92.00.16661-0.***

Se fosse pretensão debater o montante compensado, seria necessária a alegação e comprovação de compensação com crédito de valor inexistente. Mas, de todo modo, o agente fiscal teria o ônus dessa prova primária, para abrir o contraditório a partir dos processos de 1997 gerados com as manifestações apresentadas pela recorrente ao Delegado da Receita Federal de Joinville. É conveniente lembrar a lição de Paulo Celso Bonilha, que bem estudou o assunto do encargo da prova:

"A necessidade de convencer a autoridade julgadora da procedência de suas afirmações e pretensões constitui, para a parte interessada, o encargo da prova. É o chamado ônus da prova ('onus probandi'). No âmbito do processo tributário, o tema reveste-se de complexidade, uma vez que o autor (contribuinte), embora tome iniciativa de agir, está na contingência de comprovar, desde a inicial, suas alegações, pois o Fisco opõe-lhe a cobrança, fundado em prévia comprovação da existência dos pressupostos que a autorizariam. Embora réu virtual, o Fisco já produziu sua prova ('instrução primária')." (os grifos não são do original)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70

Acórdão nº. : 108-08.714

Na linha desse raciocínio, é pressuposto do contraditório a produção da prova primária pelo Fisco quando tem interesse na afirmação de um determinado fato que pretende qualificar como hipótese de incidência tributária ou como antecedente de norma penal¹.

O debate neste processo administrativo, portanto, limita-se à averiguação da exigência da CSL extinta por compensações no ano de 1997 com crédito-prêmio IPI, com base na decisão judicial já mencionada.

Pois bem. O primeiro aspecto a ser verificado é se a decisão judicial já produzia efeitos na ocasião da apuração do crédito utilizado na compensação não aceita pela autoridade administrativa.

Apesar de ser mencionada em várias passagens que a decisão judicial transitou em julgado em 19/12/1996, não se encontra nos autos certidão de objeto e pé com essa informação. Contudo, no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em consulta à apelação cível 95.01.25218-3 relativa à ação 92.00.16661-0, é possível obter as seguintes informações:

- f) em 16/11/95 foi publicado acórdão do TRF*
- g) em 08/03/96 a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial*
- h) em 22/11/96 foi publicado despacho negando seguimento ao REsp*
- i) em 19/12/96 informou-se: "agravo de instrumento não interposto"*

Tendo em vista a informação de que não foi interposto agravo contra o despacho denegatório do seguimento do Recurso Especial, conclui-se que houve o trânsito em julgado nesse dia 19/12/96.

Assim, a decisão judicial da ação ordinária tornou-se nessa data coisa julgada material, produzindo os devidos efeitos de direito nas relações entre as partes no processo judicial (contribuinte e Fisco).

Por isso, o fundamento apresentado pela Turma julgadora a quo no sentido de que o processo judicial não havia terminado, pois pendente de decisão da liquidação por artigos com indicação do valor devido, data vênica não é correto.

¹ "A regra processual do ônus da prova, portanto, decorre do interesse da parte na afirmação do fato e na prova de sua existência." (Contraditório e Provas no Processo Administrativo Tributário, in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1995, págs. 131/2)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70
Acórdão nº. : 108-08.714

Como será visto adiante, o pedido na ação ordinária era tanto de cunho declaratório como condenatório. Portanto, a declaração do Juízo – necessária também para fundamentar a condenação – passou a produzir efeitos em favor da autora da ação nas situações futuras enquanto não se verificassem alterações de fato ou de direito, passando essa decisão a ter o caráter de norma individual e concreta entre Fisco e contribuinte. A condenação de devolução do crédito-prêmio, por outro lado, só poderia ser cumprida em relação ao passado, posto que a ré não permitira na época própria o lançamento na escrita fiscal de apuração do IPI. A partir da decisão em caráter definitivo, a ré (União) estava impedida de fazer restrição a esse direito de crédito, autorizando-se pois a autora para aproveitamento do crédito-prêmio IPI.

Assim, o crédito-prêmio IPI de cada período após o trânsito em julgado da decisão judicial poderia – para não dizer deveria – ser apurado pela própria empresa, considerando que a proibição determinada pela União estava cancelada para aquele contribuinte, definitivamente. Para tais períodos futuros, a prestação jurisdicional esgotou-se com a sentença passada em julgado.

Como se vê da transcrição de parte da sentença, abaixo, o juiz ordenou ao DRF que, após o trânsito em julgado (dezembro/96), procedesse à obrigação de fazer: ressarcimento do crédito-prêmio IPI “na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto-lei 491/69, artigo 1º)”, devendo o excedente da dedução do próprio IPI ser “compensado no pagamento de outros tributos federais”. A partir daí, a relação jurídica entre Fisco e contribuinte, apesar da obrigatoriedade do cumprimento do DL 491, independia do Poder Judiciário.

Enfim, o contribuinte tinha o direito de apurar, independentemente do Poder Judiciário, o crédito das operações ocorridas após o trânsito em julgado, e o Fisco o de averiguar o procedimento. Mas, o Fisco não promoveu a averiguação que lhe cabia fazer no momento e com as formalidades apropriadas.

Outro aspecto que merece análise corresponde à possibilidade de compensação. A petição inicial do processo judicial (fls. 158/179) contém o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10920.002343/2001-70

Acórdão nº : 108-08.714

PEDIDO

54. Provadas as ilegalidades e inconstitucionalidades da Portaria citada e do Decreto-lei 1.724/79, requerem as autoras que V.Exa., julgado procedente a ação, se digne de, decretando a inconstitucionalidade questionada em face do caso concreto e reconhecendo o direito que detêm, ao crédito-prêmio, [...] condenar a União Federal a ressarcir-lhes o valor [...] (os grifos não são do original)

Pediu-se tanto a declaração da inconstitucionalidade quanto a condenação da União. E a ordem da sentença de 1º grau foi mais explícita (fls. 180/184):

4. À vista do exposto, **julgo procedente o pedido**, e condeno a ré a pagar às autoras o valor do crédito-prêmio do IPI [...], na forma como vinha sendo recebido anteriormente (Decreto n. 491/69, artigo 1º). O estímulo fiscal[...] deverá o mesmo ser compensado no pagamento de outros tributos federais

O Delegado da Receita Federal das respectivas sedes das autoras procederá ao cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, após o trânsito em julgado, procedendo-se à compensação entre o estímulo fiscal [...], e havendo **excedente de crédito deverá o mesmo ser compensado no pagamento de outros tributos federais [...]** (os grifos não são do original)

O acórdão do TRF-1ª Região acolheu o recurso da ora recorrente, sem alterar porém a parte dispositiva que aqui se expõe.

Constam ainda deste processo cópias de petições, a partir de março/97, ao Juízo da ação 92.00.16661-0 dando notícia do procedimento de compensação do crédito-prêmio IPI excedente com débitos de outros tributos, informando inclusive competência e valor.

Não merece acolhida, portanto, a afirmação da Turma julgadora de 1º grau de que não se permitiu a compensação com outros tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70
Acórdão nº. : 108-08.714

O terceiro aspecto relevante diz respeito à não utilização do formulário da IN 21/97.

De início verifico que esse fundamento levantado no Acórdão recorrido não motivou o lançamento e, somente por isso, poderia ser afastado liminarmente. Não pode a autoridade julgadora ajustar ou consertar o lançamento; sua função apenas é declará-lo válido ou não.

Porém, o tema é relevante e reclama alguma reflexão.

A IN 21 foi publicada no Diário Oficial de 11/03/97, após portanto as decisões que atenderam ao pleito da ora recorrente. Por isso, sequer poderia o Juiz ou Desembargador estabelecer obediência ao rito dessa Instrução Normativa. Mas também não se determinou obediência à IN 67/92 que até a edição da IN 21/97 regia as compensações no âmbito administrativo.

De qualquer modo, se a ordem do Poder Judiciário, decorrente de uma sentença, determina a compensação, não poderá uma regra imposta unilateralmente por subordinado administrativo de uma das partes envolvidas na relação causar embaraço ao cumprimento da ordem judicial.

Demais disso, o crédito-prêmio IPI possuía regra própria, prevista no Decreto 64.833/69, para apuração do crédito. Percebe-se da manifestação da recorrente a cada compensação seu nítido intuito de informar a Fazenda da compensação promovida, nos termos da decisão judicial. A falta do formulário da IN 21/97, por si só, não pode ser motivo para não se reconhecer o crédito ou a compensação levada a efeito pelo contribuinte; isto é, uma formalidade não pode, sem qualquer solicitação para sua regularização, ser obstáculo para

o exercício de um direito substantivo. Repita-se que não foi instaurado o devido contraditório em relação a diversos aspectos da compensação promovida, inclusive o concemente à formalidade acenada pela DRJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70
Acórdão nº. : 108-08.714

A apuração e compensação do crédito-prêmio IPI receberam regras próprias pela sentença do Juiz da 6ª Vara Federal em Brasília, confirmada nessa parte pelo Tribunal Federal.

Na Instrução Normativa 210 de 2002, a Receita Federal, ao ajustar as regras para restituição e compensação em diversos pontos, reconheceu expressamente a supremacia de decisão judicial que disponha sobre o modo da compensação, como se lê do § 4º do art. 37:

“§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, **caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo**”. (o grifo é meu)

Ademais, na própria IN 210, confirmando o entendimento já manifestado no Ato Declaratório SRF 31/99, foi reconhecida a impropriedade da utilização de formulários para o ressarcimento ou mesmo compensação do crédito-prêmio IPI:

“Art. 42. Não se enquadram nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento de que trata esta Instrução Normativa os créditos relativos ao extinto “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969”.

O 4º aspecto que mostra relevância para o presente caso é o da liquidez e certeza do crédito tributário da recorrente. Como se viu acima, antes da decisão judicial produzir efeitos, os pagamentos indevidamente efetuados e os valores excedentes de crédito das exportações devem compor a liquidação no

próprio processo judicial, uma vez que fazem parte da condenação de restituição prevista na decisão judicial. Eventual dúvida poderia haver na parte após o trânsito em julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70

Acórdão nº. : 108-08.714

Com o trânsito em julgado, o direito ao crédito tributário gerado pelas exportações da contribuinte no período do seu programa Befiex gozava de reconhecimento judicial, porque uma decisão do Poder Judiciário determinara o seu direito. O que faltava para a contribuinte, a período de exportação (mensal), era a determinação do valor. Porém, tanto o Decreto-lei 491 e o Decreto 64833 quanto a Lei 8383 previram que a apuração de valor seria objeto de procedimentos do contribuinte com possibilidade de contraditório em processo administrativo. A legislação à época e as instruções da própria Secretaria da Receita Federal previam a possibilidade de ocorrer, no curso do mesmo processo, a apuração da liquidez e certeza do valor do crédito e a compensação do próprio crédito.

Agir de outro modo, isto é, fazer com que o contribuinte, mesmo com título judicial que lhe confere um direito, aguarde a situação de recolhimento a maior ou indevido para então requerer judicialmente a apuração do quantum a restituir seria obrigá-lo ao sistema de solve et repete, conflitante com o princípio da economia processual e da própria jurisprudência judicial.

De um modo geral, a jurisprudência é maciça na linha de que cabe ao Fisco a homologação da compensação, em face de decisão judicial, sendo certo que, se detectar compensação indevida (mediante exame de livros e documentos), pode e deve lançar de ofício o tributo supostamente extinto com a compensação indevida [Superior Tribunal de Justiça: RESP 373264-RJ (DJU de 6.10.2003, p. 205); RESP 166399-AL (DJU de 16.11.1998, p. 66); RESP 108617-RS (DJU de 3.3.1997, p. 4633); RESP 297950-RS (DJU de 23.9.2002, p. 307); RESP 88989-MT (DJU de 1.7.1996, p. 24039)].

Sem dúvida que ao Fisco é garantido o poder-dever para averiguar o procedimento do contribuinte que, com base na sentença judicial, apurou um determinado crédito e o utilizou para extinguir determinado débito por compensação. Como muito claro se verifica das decisões do STJ citadas acima, não é o Judiciário que confere o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70
Acórdão nº. : 108-08.714

preenchimento dos requisitos da formação do crédito nem sua apuração, ou ainda o procedimento da compensação em si; essa tarefa é do Fisco, ainda que o contribuinte tenha se baseado numa decisão judicial.

E é exatamente o que aconteceu com a recorrente: obteve uma decisão judicial favorável e, com base nela, promoveu compensação dos créditos gerados a partir dessa norma individual com débitos vincendos. O Fisco, por seu turno, discordou e promoveu o lançamento do débito considerado indevidamente compensado, ainda que suportado em trabalho pífio, sem qualquer verificação dos requisitos das operações listadas nas manifestações de 1997. Convém repisar que o lançamento não foi motivado por eventual erro na apuração do crédito do contribuinte, demonstrada nas peças protocoladas em 1997.

A conclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional em seu memorial, a partir da manifestação do Desembargador Olinto Menezes de que houve inversão de etapas do processo, no sentido de que a fase de conhecimento do processo judicial ainda estaria em curso e que haveria concomitância ou outra situação que impedisse que os efeitos da decisão surtisser efeitos, não pode ser acatada.

*A ora recorrente pleiteou que lhe fosse reconhecido um direito previsto em lei que, segundo a União, não haveria. Isso foi-lhe assegurado. Porém, os requisitos do Decreto-lei 491 deveriam ser preenchidos para **exercício do direito assegurado judicialmente**. Esses requisitos não fizeram parte do julgamento judicial, e somente poderiam ser verificados após a própria decisão judicial e também depois da ocorrência das operações que geraram o crédito-prêmio.*

Assim, em relação à decisão judicial, é coisa distinta a verificação do exercício do direito frente às operações de exportação da recorrente, sendo que, no tocante ao passado (até dezembro/96), deveriam elas ser objeto de precatório (pois não era possível reabrir a escrita do IPI e apurar em diversos períodos pretéritos o excesso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70

Acórdão nº. : 108-08.714

para compensação com outros tributos), e, em relação ao futuro, diga-se após o trânsito em julgado, conforme as normas contidas no DL 491 que lhe foram asseguradas.

A averiguação no processo judicial dos requisitos para formação do crédito é relativa apenas e tão somente ao crédito do período anterior ao trânsito em julgado da decisão.

Ou seja, para o período após o trânsito em julgado, deveriam a recorrente e o Fisco agir conforme as regras do crédito-prêmio IPI da época em que não havia dúvida de sua aplicação. O contribuinte exportava e lançava o estímulo fiscal em sua escrita e o Fisco fiscalizava se os requisitos estavam preenchidos.

A conclusão da Procuradoria não é certa, porque, para o período até o trânsito em julgado, evidentemente que a prova de preenchimento dos requisitos das operações até dezembro/96 somente poderia ocorrer após a respectiva exportação cujo benefício devia ser ressarcido, motivo pelo qual não se podia apresentar tal prova na fase de conhecimento – cronologicamente muito anterior ao trânsito em julgado.

*De qualquer modo, como se disse no início deste voto, **o contraditório deste processo não é a aferição do montante do crédito tributário do contribuinte**, mas a exigência de CSL em face da glosa da compensação por falta de comprovação do título judicial (com efeitos para as partes).*

Em resumo, não se abriu o devido contraditório, no momento e âmbito adequados, para averiguação da forma e do montante do crédito (situação em que caberia o pedido da Fazenda Nacional de remessa do processo ao E. 2º Conselho já que o crédito decorria de crédito-prêmio IPI); sendo que, neste processo, a discussão restringe-se apenas à aplicabilidade imediata da sentença judicial transitada em julgado em 19/12/96 para extinção de obrigação de CSL, que está de acordo com o Direito.



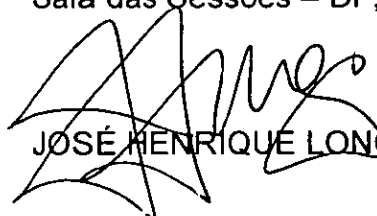
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002343/2001-70
Acórdão nº. : 108-08.714

Apenas para enriquecer (embora não seja determinante para a decisão deste voto), conforme cópia apresenta pela recorrente em seu memorial, a E. 1ª Câmara, em outro processo semelhante do mesmo contribuinte, determinou diligência a qual resultou na confirmação de que o Programa Befiex relativo ao período autuado foi cumprido e que o montante de crédito corresponde à correta apuração.

Assim, em face de o auto de infração destes autos ser semelhante ao do processo cuja decisão foi parcialmente transcrita, conheço do recurso para afastar a preliminar e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

